MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001732/93-94
Recurso nº : 12.507 - Voluntário
Matéria : IRPFísica - Ano de 1991
Recorrente : CARLOS ROBERTO SILVA MONTEIRO
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.243

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO SILVA MONTEIRO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001732/93-94
Acórdão nº : 103-19.243
Recurso nº : 12.507
Recorrente : CARLOS ROBERTO SILVA MONTEIRO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CARLOS ROBERTO SILVA MONTEIRO, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 048.900.784-87, com domicílio tributário na Av. Durval de Góes Monteiro, 2800, Maceió/AL., em 13/12/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/11/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 21.411,09 UFIR, correspondente ao imposto de renda pessoa física devido no ano de 1991, na forma do o art. 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", do RIR/80, nele computados os juros de mora e multa de 100%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10410.001731/93-21.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 17/02/98, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento, nos termos do Acórdão nº 103-19.171, permanecendo inalterada a base imponível objeto deste processo.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001732/93-94
Acórdão nº : 103-19.243

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1998.

SANDRA MARIA DIAS NUNES